



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10314.005705/99-00  
**Recurso nº** : 131.674  
**Acórdão nº** : 301-32.935  
**Sessão de** : 21 de junho de 2006  
**Recorrente** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CTN.  
INAPLICABILIDADE.**

O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro.

O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

PRECEDENTE: Acórdão nº 301-32.780.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente e Relator

Formalizado em: **11 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10314.005705/99-00  
Acórdão nº : 301-32.935

## RELATÓRIO

A Recorrente importou partes e peças para uso próprio em montagem de veículos, registrando para a mesma operação, duas Declarações de Importação, efetuando pagamento com débito automático, tendo sido uma delas cancelada (DI nº 99/0195386-3) sendo o material desembaraçado por meio das DI's nº 99/0338873-0 e 99/0340468-9, pela IRF/SP, onde ocorreu o desembaraço aduaneiro.

Em razão disso trata-se o pleito de restituição de crédito tributário em virtude de cancelamento de DI por registro de valores em duplicidade. Desse cancelamento, pleiteou a restituição de indébito no valor de R\$ 7.664,39 (fls. 01/03), tendo a IRF/SP, por meio da DECISÃO SESIT nº 002/2000 (fls. 61/63) entendido pertinente o pleito de 11/03/99, em razão do que preceitua os arts. 2º, 4º e 6º da IN/SRF 34/98 e do Parecer/COSIT nº 35/99, encaminhando o processo para a DRF/São José dos Campos para as providências finais cabíveis.

A DRF/São José dos Campos (fls. 111/112), consubstanciada pela informação de fl. 108, por sua vez, constatou que houve a contabilização do imposto pago a maior a débito de uma conta de custo que, pela sua natureza, implica em transferência do encargo financeiro para terceiros, entendendo ser incabível a restituição pretendida por não atender ao que preceitua o art. 166 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN).

Manifestando a sua inconformidade (fls. 167/171) a interessada alegou tratar-se de mero erro contábil a escrituração dos valores, admitindo não ter sido correto o seu procedimento; que é indispensável a verificação da efetiva utilização dos créditos na compensação dos valores devidos ou estará vulnerado o princípio da legalidade; que Autoridade possui o dever de apurar corretamente o valor tributável, sob pena de estar agindo fora dos parâmetros estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional; e que os valores jamais foram utilizados pela Recorrente, não podendo simples erro contábil obstar a restituição dos valores recolhidos indevidamente; e que os valores jamais foram utilizados pela Recorrente, não podendo simples erro contábil obstar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, para requerer a reforma da decisão proferida.

A decisão proferida por meio do Acórdão DRJ/SPOII nº 11.574/05 (fls. 290/296), indeferiu o pleito formulado pela interessada, expressando o entendimento contido na ementa transcrita.

“Restituição de Imposto de Importação. Duplicidade de Declarações de Importação.

Ainda que cancelada a Declaração de Importação, a restituição do tributo somente será feita a quem prove haver assumido seu encargo

Processo nº : 10314.005705/99-00  
Acórdão nº : 301-32.935

financeiro, conforme preceitua a Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Solicitação Indeferida.”

Entendeu a decisão retromencionada que no caso do Imposto de Importação, o art.166 do CTN deverá ser observado, pois na maioria das situações este tributo comporta a incidência indireta, consubstanciando-se no Parecer CST/DAA nº 1965/80 e no acórdão nº 301-27.891/95.

Ciente da decisão exarada à fls. 290/296 em 28/02/05 (assinatura no próprio processo, fl. 313), contrapondo-se à mesma a interessada interpõe o seu recurso voluntário em 28/03/05 (fls. 316/322), portanto tempestivamente, aduzindo sucintamente:

- A decisão ora recorrida baseou-se na incorreta contabilização do crédito tributário em questão, que permaneceu na conta de resultado quando deveria novamente ter sido realocada na conta “Contas a receber – pendências alfandegárias”.

- Que busca demonstrar, através do presente recurso, que se trata de mero erro contábil, não havendo reais motivos para o indeferimento deste pleito, posto que resta indiscutível que os valores jamais foram utilizados pela Recorrente, não podendo simples erro contábil obstar a restituição de valores recolhidos indevidamente.

- Ademais, ainda que não se aceite os argumentos expostos, o que se admite apenas por amor ao debate, verifica-se nítido pagamento em dobro do tributo em questão, haja vista que, ainda que se tivesse compensado tal crédito, quando na desistência requerida houve novo pagamento dos mesmos tributos, o que implicaria, de qualquer forma, na restituição dos valores pagos em duplicidade.

- Ou seja, de uma forma ou de outra, o presente pedido de restituição deverá ser analisado, devolvendo-se à recorrente os valores recolhidos em duplicidade.

- Requer a reforma do julgado a *quo* e a conseqüente determinação de prosseguimento da restituição dos valores já reconhecidamente devidos pela IRF/SP.

É o relatório.

Processo nº : 10314.005705/99-00  
Acórdão nº : 301-32.935

## VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A matéria em exame trata de restituição de Imposto de Importação decorrente do cancelamento da DI nº 99/0195386-3, cujos valores foram pagos em duplicidade, gerando, por conseguinte indébito tributário.

O entendimento exarado no Acórdão DRJ/SPOII nº 11.574/05 (fls. 290/296), pela improcedência do pleito, argüi que no caso do Imposto de Importação, para que haja a competente autorização para a restituição dos valores recolhidos a maior, deve restar observado o fenômeno da repercussão, de que trata o art.166 do CTN, uma vez que na maioria das situações este tributo comporta a incidência indireta. Fundamentou-se a referida decisão no Parecer CST/DAA nº 1965/80.

Em razão da matéria em apreço já haver sido apreciada por esta Corte, por meio do recurso voluntário nº 131967, cujo relator o Conselheiro José Luiz Novo Rossari, em seu voto condutor, de forma precisa e pontual, explicitou sobre os fundamentos de fato e de direito concernentes ao caso concreto, do qual resultou o acórdão de nº 301-32.780, provido por unanimidade de votos, passo a adotar na íntegra o entendimento esposado no citado julgado, cujo voto transcrevo adiante.

“O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O art. 166 do Código Tributário Nacional estabelece que *“a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”*

O dispositivo retrotranscrito trata especificamente de tributo cuja natureza jurídica implica transferência do encargo financeiro, do sujeito passivo da obrigação tributária – contribuinte de direito - ao contribuinte de fato, vale dizer, àquele que adquire a mercadoria ou o serviço prestado.

Essa situação ocorre com os impostos classificados no próprio CTN como Impostos sobre a Produção e a Circulação, v.g. IPI, ICMS, IOF, os quais são comumente classificados como impostos indiretos por grande parte dos estudiosos em direito tributário.

Processo nº : 10314.005705/99-00  
Acórdão nº : 301-32.935

No Imposto de Importação não se tipificam as figuras de contribuinte de direito e contribuinte de fato, visto que a lei básica aduaneira (art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88) estabelece que a responsabilidade tributária pela introdução de mercadoria estrangeira no País é do importador e o imposto pago no despacho aduaneiro não é destacado em notas fiscais para repasse aos consumidores subseqüentes.

Destarte, não se caracteriza o Imposto de Importação como um imposto indireto. E em decorrência, tal imposto não se classifica entre os que comportam transferência do encargo financeiro de que trata o art. 166 do CTN.

Importante ressaltar que, já por ocasião da instituição da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/3/1997, houve a preocupação da SRF em disciplinar a matéria ora sob exame. Para isso foi estabelecido no art. 18 da referida IN que, *verbis*:

*'Art. 18. Nenhum contribuinte poderá solicitar restituição, compensação ou ressarcimento de créditos decorrentes de tributos, cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outrem (IOF e IPI)'*

A norma retrotranscrita deixou claro serem os ali indicados (IOF e IPI) os tributos federais sujeitos à prova de assunção do encargo financeiro para os fins previstos no art. 166 do CTN."

O julgamento de Primeira Instância fundou-se no entendimento contido no Parecer CST/DAA nº 1.965, de 18/07/80, abaixo transcrito:

"O imposto de importação se insere na determinação prevista no artigo 166 do CTN, devendo a sua restituição ser condicionada à prova da assunção do respectivo encargo financeiro ou, no caso de transferência do ônus a terceiro, à expressa autorização deste."

Retomando o raciocínio do voto proferido no acórdão nº 301-32.780, vê-se:

"No entanto, a matéria voltou a ter a preocupação da SRF, tendo sido editado o Parecer Cosit nº 47, de 17/11/2003, que, analisando as particularidades do Imposto de Importação com vistas à aplicabilidade do disposto no art. 166 do CTN, deu disciplina final à matéria no sentido de que descabe tal requisito no caso de pedido de restituição desse tributo. Tal Parecer recebeu a seguinte ementa, *verbis*:



Processo nº : 10314.005705/99-00  
Acórdão nº : 301-32.935

**"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.**

*O Imposto de Importação não se constitui tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro. O sujeito passivo do Imposto de Importação não necessita comprovar à Secretaria da Receita Federal que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido.*

*Reforma do Parecer CST/DAA nº 1.965, de 18 de julho de 1980."*

A nova orientação trazida pela Cosit, órgão responsável pela interpretação da legislação tributária federal, ficou claramente explicitada no Parecer Cosit nº 47/2003, que reformou o Parecer CST/DAA nº 1.965, de 18/07/80, adotado no julgamento de primeira instância, e dispensou o sujeito passivo de comprovar a assunção do encargo financeiro.

Tratando-se de norma de caráter interpretativo, é inteiramente aplicável à hipótese o disposto nos art. 106, I, do CTN, que permite a interpretação retroativa nos casos da espécie, razão pela qual entendo estar assegurado o direito de restituição à recorrente.

Diante do exposto e considerando que ficou confirmado no processo o cancelamento da DI e o pagamento do imposto reclamado, matéria de fato que nem foi suscitada na decisão recorrida, voto por que seja dado provimento ao recurso voluntário.

*Ex positis*, conheço do recurso por atender aos requisitos necessários à sua admissibilidade para, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito dar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator